



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N: 00241882120038140301
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO DYSARZ
APELADO: GUIOMAR DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: ELIZABETH COSTA COUTINHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. CABÍVEL A APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º DO CPC/73. REDUÇÃO DO QUANTUM DE 20% PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS EM PATAMAR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Insurgiu-se o Apelante contra os honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

II – O valor de honorários advocatícios, mesmo quando são devidos pela Fazenda Pública, pode seguir o patamar previsto no art. 20, §3º do CPC/73, que varia entre 10% e 20%.

III – Incabível o pleito do Apelante para que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor da causa. Esta verba não pode ser irrisória a ponto de desprestigiar o trabalho do profissional.

IV – No presente caso, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, em virtude da questão suscitada nos autos não ser de grande complexidade, a saber, pagamento da pensão por morte dentro do mesmo patamar de servidores na ativa.

V – Recurso conhecido e parcialmente provido

A C Ó R D Ã O

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 28ª Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dr. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior – Juiz convocado. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N: 00241882120038140301
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ



ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO DYSARZ
APELADO: GUIOMAR DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: ELIZABETH COSTA COUTINHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta em face de sentença exarada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GUIOMAR DA SILVA FARIAS contra IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Na sentença, o juízo singular condenou o IGEPREV ao pagamento das diferenças nos valores da pensão da Autora do período de 1998 a setembro de 2002, acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, o Apelante insurgiu-se contra o quantum de honorários advocatícios fixado na sentença, que fora de 20% sobre a condenação. Aduziu que a matéria tratada nos autos não exigiu grande zelo do profissional.

Ressaltou ainda que a fixação de honorários deveria se dar sobre o valor da causa, alegando ser este o posicionamento do STJ. Requeru a redução do valor referente aos honorários advocatícios para o patamar de 5% sobre o valor da causa.

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 87/91, afirmando que o valor de honorários advocatícios no patamar requerido pelo Apelante ficaria em um patamar irrisório que atentaria contra o exercício profissional do advogado. Ressaltou que o valor em questão deve seguir o disposto no art. 20, §3º do CPC/73.

Às fls. 96/97, o Ministério Público deixou de emitir parecer por entender ser desnecessária a atuação do órgão ao presente caso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO N: 00241882120038140301

APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO DYSARZ

APELADO: GUIOMAR DA SILVA FARIAS

ADVOGADO: ELIZABETH COSTA COUTINHO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

O Apelante voltou-se contra o valor de honorários advocatícios fixados na sentença, que foi de 20% sobre o valor da condenação. Aduziu que o valor deveria ser reduzido em função de a questão suscitada nos autos não ter exigido grande zelo profissional, bem como afirmou que o referido valor deveria ser de 5% sobre o valor da causa.

Sobre a temática, o art. 20, §3º e §4º, do CPC/73, assim dispõe:

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos

- a) o grau de zelo do profissional
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A previsão constante no § 4º do artigo 20 do CPC /73 possibilita ao juiz arbitrar os honorários advocatícios, a serem adimplidos pela Fazenda Pública, em patamar diferente do padrão constante no §3º, que é de 10% a 20%. Mas não representa um impedimento para



fixação de honorários dentro da margem padronizada. Pois, cabe ao julgador apreciar equitativamente cada caso e definir esta verba de acordo com a razoabilidade.

Ressalte-se ainda que o valor de honorários advocatícios não pode ser arbitrado em valor irrisório, a ponto de desprestigiar o profissional que atuou como patrono no processo, daí porque incabível o pleito do Apelante para que a verba seja fixada em 5% sobre o valor da causa.

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O arbitramento dos honorários advocatícios jamais poderá ser irrisório ou insignificante a ponto de atentar contra a nobreza do trabalho desenvolvido pelos advogados, em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TJ-MG - AC: 10707110289972001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Sendo assim, entendo que os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 20% para 10% sobre o valor da condenação, em função da matéria suscitada nesta demanda não englobar assunto de grande complexidade, e que, inclusive já foi objeto de diversos julgamentos neste Egrégio Tribunal, a saber, o pagamento da pensão por morte dentro do mesmo patamar de servidores na ativa.

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA PRESENTE APELAÇÃO, E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que seja reduzido o quantum dos honorários advocatícios, de 20% para 10% sobre a condenação.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA